



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

### JUSTIFICATIVA

#### **OBJETO: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA PARA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEMOVI.**

A presente visa justificar a Locação de Caminhão Pipa para atender ao Município de Belterra, conforme reza a Lei nº 10.520/02, art 3º, I e III, vejamos:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;(…)*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;”*

É importante ressaltar que é por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivos fundamentais a garantia dos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da isonomia. A razão desta contratação do tipo Locação encontra respaldo no fato de que a locação dos carros pipa é de extrema necessidade ao perfeito andamento dos serviços básicos da Secretaria de Obras, Viação e Infra-estrutura, no atendimento à população carente do município de Belterra quanto ao abastecimento de água potável, um bem de primeira, não podendo ser paralisadas sem prejuízo ao suprimento básico da população.

Considerando que integrado a norma em sua finalidade em que a água é um direito fundamental de todos em qualidade e em quantidade suficiente, considerando que para a vida é primordial a existência de água, a presente contratação é imprescindível.

É importante ressaltar que, a água que é transportada por caminhão pipa tem como objetivo suprir uma falta momentânea. As possíveis causas para a interrupção brusca de água tratada podem ser devido a vários fatores, como danificações nas tubulações que fornecem água, perda da energia elétrica na estação e danificações nas bombas.

Na ocorrência de falta de água por um tempo prolongado, a demanda por um serviço de transporte de água com caminhão pipa é maior para estabelecimentos considerados de importância pública, como é o caso de hospitais, escolas, prédios públicos, onde é solicitado o abastecimento por caminhões-pipa. O abastecimento pelo caminhão-pipa também é realizado constantemente para localidades onde não há rede de água.

Pôr oportuno, convém destacar dispositivo legais da referida lei 7.783/89, que assim dispõe em seu artigo 1º:

*“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

- 
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
- II - assistência médica e hospitalar*
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*
- IV - funerários*
- V - transporte coletivo;*
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*
- VII - telecomunicações;*
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*
- IX - processamento de dados ligados e serviços essenciais;*
- X - controle de tráfego aéreo;*
- XI - compensação bancária.”*

Diga-se que referida norma jurídica tem abrangência nacional, podendo ser tecnicamente classificada, sem maiores tergiversações, como uma norma jurídica nacional, ou seja, que atinge a coletividade sem distinção, e portanto autônoma, podendo ser estendida a quaisquer casos ou condições que levem a interrupção de serviço de natureza essencial.

No que tange à modalidade licitatória escolhida, temos a destacar que a Lei 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, estados e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF a modalidade Pregão, o que está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame.

E por todo o já exposto, pode-se asseverar com segurança que os serviços essenciais são para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceitos este que reforça a tese de impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários deste serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.

Assim sendo, resta comprovado que fatos supervenientes alheios à vontade do Administrador Municipal ocorreram, impondo ao gestor a obrigatoriedade de proceder à contratação e início da prestação dos serviços o mais imediatamente possível.

É a nossa Justificativa.

Belterra, 03 de Janeiro de 2019.

---

**Mauro Fabrício Reis Pedrosa**

Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Decreto nº 153/2018